



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000539-15.2015.815.0141

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante: Maria Isabel Barreto de Sousa
Advogado : Bartolomeu Ferreira da Silva
Embargado : Telefônica Data S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. DÉBITO NÃO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES EM NOME DA AUTORA. OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DEVEDORA CONTUMAZ. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

-Não se identificando na decisão embargada, vícios no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios.

V I S T O, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em Rejeitar os Embargos de Declaração**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 99/101, opostos por **Maria Isabel Barreto de Sousa** contra acórdão, fls. 92/97, proferido por esta Terceira Câmara Cível que, em sede de Apelação Cível, deu provimento parcial ao recurso ajuizado pela **Telefônica Data S/A**, reformando a decisão de primeiro grau apenas para excluir a indenização por danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, sob o fundamento de que as restrições de seu nome em órgão de restrição creditícia ocorreram de forma indevida, fazendo jus, assim, a indenização por danos morais.

Requer, por fim, o acolhimento dos aclaratórios prequestionadores, a fim de possibilitar o exame da matéria nas instâncias extraordinárias.

Contrarrazões aos embargos declaratórios, fls. 105/107, requerendo o desacolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes-
Relatora

Contam os autos que a embargante ajuizou os presentes declaratórios com fins de prequestionamento, pretendendo uma rediscussão da causa, em especial, quanto à questão de que não foi responsável pela inscrição indevida de seu nome no cadastro de maus pagadores, o que a torna merecedora de uma indenização por danos morais.

É importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material. Essa é a dicção do art. 1022 e seus incisos do Código de Ritos/2015.

Seguindo essa linha de raciocínio, verifico que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões, lançando mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, pretendendo o rejuízo da causa.

Isso porque, conforme já bem esquadriado na decisão combatida, **em que pese os referidos débitos se apresentarem indevidos, devendo ser excluídos da restrição cadastral, tenho que a indenização por suposto dano moral não se apresenta devida, considerando que a demandante possui outros débitos em aberto provenientes de credores distintos.**

Conforme bem ressaltado na decisão que ora se combate, a Corte Superior de Justiça já firmou entendimento de que se o consumidor já possui mais de uma anotação em seu nome, a nova restrição, mesmo que irregular, não é capaz de embasar uma indenização por danos morais.

A esse respeito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

ANOTAÇÕES ANTERIORES. DANO MORAL.
INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE.

AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-
PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de inscrição anterior e pela falta de comprovação de sua irregularidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1077226/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

Portanto, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente discutida nos autos, pretendendo a recorrente apenas discutir novamente questão já julgada.

Quanto ao reconhecimento do prequestionamento, ressalto que, mesmo nesta hipótese, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00414810920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 15-12-2016)

Desta feita, percebe-se que a decisão foi nítida e objetiva, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 05 de setembro de 2017, conforme Certidão do julgamento de f. 111, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 13 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA